

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS COMPRAS E LICITAÇÕES-PREGÃO DE GENERAL CÂMARA/RS

Pregão Eletrônico nº 027/2023 - SERVIÇOS DE TELEMEDICINA
Processo nº 123/2023

MEDICAR TECH LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.471.710/0001-11, sediada na Avenida Caramuru, nº 644, sala 22, Bairro República, em Ribeirão Preto/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 070, de 16 de junho de 2022 e nº 072, de 13 de junho de 2023 e no item 22 do Edital de Licitação.

I - PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentação de Impugnação está contida na norma prevista na Lei Federal nº 14.133/21, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia **14 de julho de 2023**, às 10:00 horas, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **10 de julho de 2023**, sendo tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de telemedicina por meio do uso de tecnologia associado e desenvolvido a um aplicativo (APP), visando atender às necessidades da Secretaria de Saúde da prefeitura de General Câmara/RS, conforme edital e termo de referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido edital deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações que passa a apresentar, tendo a intenção de obter provimento para aprimorar o processo em tela, almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Vejamos, então, que algumas das cláusulas constantes no edital estão maculadas de exigências que vão na contramão da licitude, conforme descritas abaixo.

a) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Inicialmente, observa-se que o edital em certame prevê a possibilidade de participação de cooperativas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico aplicável a espécie.

Desta forma, há uma clara necessidade de rever tal posição, haja vista que com uma interpretação conjunta das normas vigentes, conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico veda a contratação de cooperativas, **nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa, o que permite verificar que a Lei nº 12.690/12 pode ser interpretada de modo a indicar a existência de uma regra e de uma exceção.**

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê: “A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

Nessa senda, importante observar o que prevê a Súmula 281, do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre a vedação de cooperativas em licitação:

SÚMULA Nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Farta ainda é a jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.” (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário).

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”. (Destacamos.)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a impossibilidade de participação de cooperativas em casos de subordinação dos funcionários:

“A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da vedação de participação de cooperativas, conforme decisões proferidas por esta Colenda Corte nos processos TC-016794.989-4 e TC-016855.989-19.0, cuja ementa ora se transcreve:

“Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada

expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de “Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços”.

A razão para essa vedação pauta-se no fato de que a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Nesse sentido, com o máximo respeito, verifica-se que toda a legislação de regência é uníssona quanto a impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho quando o objeto do procedimento licitatório puder ser executado com autonomia E sem vínculo de subordinação entre a empresa contratada pela Administração e os funcionários por ela disponibilizados para prestação de serviços.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, com o máximo respeito, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de cooperativas para execução do objeto da presente licitação.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo administrativo da licitação, não cabendo na modalidade do Pregão, exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Entende-se que somente pode ser compreendida como a proposta mais vantajosa, aquela que tem arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que em procedimento licitatório é aferido por meio da apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa.

Por esse motivo, o artigo 69, I, da Lei Geral de Licitações descreve que a comprovação de qualificação econômico-financeira deve ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Art. 69.

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, no presente caso, o Edital descreve os documentos que deverão ser apresentados, exigindo tão somente a certidão negativa de falência para comprovar qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Com o máximo respeito pela comissão licitante, que certamente redigiu o edital em observância ao quanto disposto pela Lei geral de Licitações, **mas apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se as vencedoras do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital.**

Não se pode perder de vista que o presente certame busca a contratação de empresa apta a fornecer aplicativo de telemedicina, sendo responsável por efetuar aporte de recursos para a implantação e manutenção do APP, pelo pagamento de tributos, infraestrutura tecnológica e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado, o que demanda um alto custo financeiro, para se dizer o mínimo.

Nesse cenário, a licitante deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira da licitante e garantam a Administração que a empresa contratada tenha capacidade de arcar com os altos das verbas dispendidas na presente contratação.

Portanto, a ausência de exigência de balanço patrimonial no presente caso, cumula a presente contratação em alto risco de responsabilização subsidiária para o município de General Câmara, uma vez que sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos serviços e fazer frente à todas as despesas que dele decorrer, em especial, se houver instabilidades ou intercorrências.

Destarte, não se pode perder de vista que a exigência de apresentação de balanço patrimonial tem dois objetivos primordiais: o primeiro é comprovar a boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue e, mais especificamente no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade no serviço de atendimento de pacientes em apoio ao Município. Segundo, é

que a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação”.

Por esses motivos, considerando os investimentos que serão necessários não só para implantação do melhor sistema de Telemedicina para executar os serviços previstos no Edital, mas para realização de aporte de recursos durante o tempo de vigência contratual, que garanta a plena e completa execução dos serviços contratados, de modo a fazer frente a todas as obrigações contratualmente previstas, faz-se necessário uma robusta prova de capacidade financeira.

E, somente por meio da apresentação do referido documento, tal constatação não é possível, na medida em que apenas no balanço patrimonial, dentre eles o ativo circulante, os únicos meios capazes de demonstrar se a futura contratada tem à sua disposição os valores necessários para garantir que o funcionamento do aplicativo e a segurança dos dados serão mantidos de acordo com a exigência do Edital de Licitação.

Portanto, há de se adotar todas as cautelas necessárias para aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários para a execução da contratação, pelo período inicial descrito, considerando, ainda, os possíveis prazos de prorrogação.

Sob esse aspecto, é importante consignar que a Doutrina¹ entende pela ausência de discricionariedade da Administração em fazer constar a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, como um dos documentos obrigatórios na fase habilitatória:

“A lei delimitou o conjunto de elementos que garantam a qualificação econômico-financeira. A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III do art. 27 é explicitada no art. 31 da lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão “limitar-se-á” o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. **Assim, se fosse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo a qualificação técnica quanto relativa a qualificação econômico-financeira, haveria de admitir a possibilidade de ser dispensada a apresentação de toda a documentação relacionada nos**

¹Furtado, Lucas Rocha in Curso de Licitações e contratos administrativos. P. 200, Editora Fórum.

artigos 30 e 31. Essa, não é evidentemente a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira”.

Destarte, mister é admitir que o art.31 não visa somente proteger o licitante contra exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar empresas que não possuam capacidade de honrar suas obrigações”. (g.n.)

Ainda sobre o tema, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União, tratando de situações análogas, no qual o licitante houve por bem adotar um único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3º, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 732/2008 Plenário)

“Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante a comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5º, da Lei no 8.666/1993. Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara)

“Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

“Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. (Acórdão 1519/2006 Plenário)”.

Não se discute que as exigências firmadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, equivalente ao 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são um limite para que o contratante não estabeleça condições arbitrárias que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia dos concorrentes.

Todavia, referido artigo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

Assim, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em estado ou situação de falência, mas sim da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público firmar um contrato de tamanha relevância.

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso,

certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua as condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, devendo ser retificado o presente Edital, para incluir a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial por todos os licitantes, como documento habilitatório para aferição da qualificação econômico-financeira, nos termos do inciso I, artigo 69, da Lei nº 14.133.

c) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços:

18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO.

18.1. O prazo de entrega dos produtos é de no máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

No caso de implantação e disponibilização de aplicativo de telemedicina, com previsão de 150 consultas mensais, por exemplo, é necessário que a licitante: (i) proceda a respectiva adaptação do sistema para atender as exigências do edital, (ii) efetue a inclusão dos dados no sistema e, posteriormente, (iii) efetue os testes e adaptações adicionais. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível e algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Não há tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata, para que qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos neste edital.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que, para ampliar a competitividade e participação no certame, proporcionando preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente a um possível direcionamento do certame, pois apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, bem como aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato,

inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.² (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo tão exíguo para início dos trabalhos, após assinatura do contrato administrativo.

A esse respeito, segue entendimento do Egrégio TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”*³.

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração. Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 20 (vinte) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para início de execução do contrato.**

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida integralmente para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia

² Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

³ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

14/07/2023, que será oportunamente realizada em **data posterior a solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 3º da Lei de Licitações, caso esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2023.



MEDICAR TECH LTDA.

Kaio Regis Ferreira da Silva.

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MEDICAR TECH LTDA.

CNPJ MF - 34.471.710/0001-11

NIRE - 3523560229-8

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG nº 15.787.749-8 SSP/SP, emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250, Condomínio Royal Park, CEP 14028-515, em Ribeirão Preto (SP), único sócio da sociedade empresária limitada MEDICAR TECH LTDA, com sede na Avenida Caramuru nº 644 Sala 22 - Bairro Republica, CEP. 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), inscrita no CPJ MF 34.471.710/0001-11 e registrada na JUCESP em sessão de 08/08/2019 sob NIRE 3523560229-8 e última alteração registrada sob número 647.072/22-1 em sessão de 28/11/2022, resolve de promover a alteração e consolidação do contrato social conforme com as cláusulas e condições seguintes:

1 - DA INCLUSÃO DE ATIVIDADE AO OBJETO SOCIAL

Inclui-se no objeto social, as atividades;

- Prestação de serviços farmacêuticos, dispensação de medicamentos, conciliação de medicamento.

2 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista a alteração promovida acima, o sócio resolve consolidar em um só instrumento o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MEDICAR TECH LTDA.

CNPJ - 34.471.710/0001-11

NIRE - 3523560229-8

I - NOME EMPRESARIAL

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **MEDICAR TECH LTDA.**, e reger-se-á pelo presente Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020.**

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social:

- a) Atividade de apoio à gestão de saúde;
- b) A Prestação de serviços hospitalares e de emergência médica em unidades de terapia intensiva adulta e pediátrica, ambulatorios, pronto-socorro, UPA's, e em unidades hospitalares e assistenciais em geral.
- c) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, telemedicina restrita a consultas.
- d) Atividade de psicologia e psicanálise
- e) Atividade de profissionais da nutrição
- f) Atividade de enfermagem
- g) Prestação de serviços farmacêuticos, dispensação de medicamentos, conciliação de medicamentos.
- h) UTI Movei

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru 644 - Sala 22 - Bairro- República, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14.030-000, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.



IV - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, e fica assim distribuído:

BERNARDO PAVAN MAMED	100%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	1.000.000	1.000.000,00

§ 1º - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas cotas, mas respondendo solidariamente pelo capital social de acordo com o artigo 1052 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, mas poderão ser cedidas ou transferidas, parcial ou totalmente a terceiros, por interesse do sócio único, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada à legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio único BERNARDO PAVAN MAMED, já qualificado, que assinará com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros ou quaisquer repartições públicas Federal, Estaduais ou Municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, e autorizado o uso do nome empresarial; outorgar procurações em nome da sociedade, devendo ficar mencionado, expressamente, os poderes conferidos, os quais, deverão, com exceção daqueles para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

O sócio não poderá, em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como assumir obrigações, prestar garantias, fiança ou aval ou praticar quaisquer atos ou atividades estranhas ou prejudiciais ao interesse social.

§ único - A sociedade, em atendimento a legislação e normatização aplicáveis, contará com assessoria de responsabilidade técnica a ser exercida por profissional médico regularmente inscrito e habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina.

VII - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que é levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, cujos níveis são fixados de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEU LUCROS OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, e apurando-se o resultado, que após as deduções previstas em lei e formação de reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e ou suportados pelo sócio.

§ único - Fica a **sociedade limitada** unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE

Dando-se o falecimento ou interdição do sócio único, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim. Os herdeiros receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M

(FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de seus artigos e a qualquer tempo, mediante deliberação do sócio único.

XI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

XII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a Administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2.002)

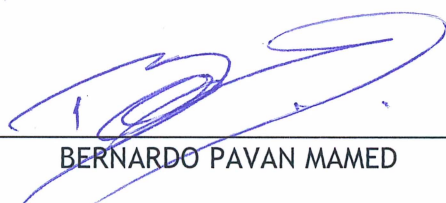
XIII - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

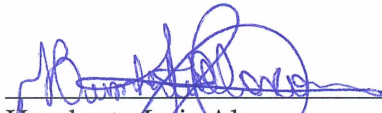
E, lavrado em 03 (três) vias, lido, assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

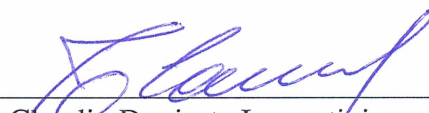
Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2022.




BERNARDO PAVAN MAMED

Testemunhas:


Humberto Luis Alarcon
RG nº 44.204.191-3
CPF: 228.363.608-60


Claudio Donisete Inocentini
RG nº 13.422.761
CPF nº 057.054.418-19



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

NOME
BERNARDO PAVAN MAMED

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
15787749 SSP/SP

CPF
141.090.608-69

DATA NASCIMENTO
08/09/1970

FILIAÇÃO
NASSIM MAMED

MARIA EULALIA PAVAN MA
MED

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01268463392

VALIDADE
12/02/2024

1ª HABILITAÇÃO
04/11/1988

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1787484629

LOCAL
RIBEIRÃO PRETO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
12/02/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

85046181981
SP965444139

SÃO PAULO

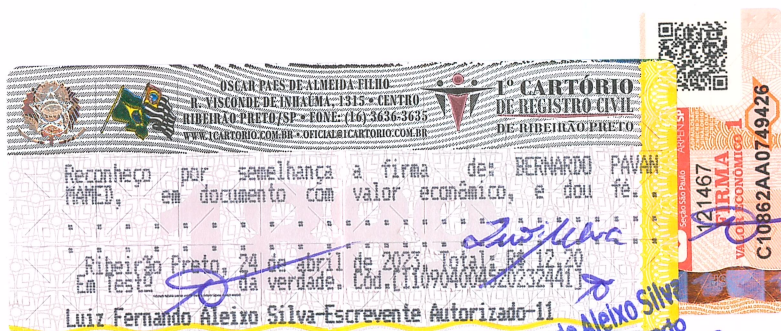
PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A **MEDICAR TECH LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, N° 644, Sala 22, bairro República, município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ N° 34.471.710/0001-11, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **Bernardo Pavan Mamed**, inscrito no CPF/MF N° 141.090.608-69 e RG N° 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG n°. 4867394 DGPC/GO e CPF n°. 017.622.361-41, **a quem confere poderes para representar a MEDICAR TECH LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retira-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 24 de abril de 2023.


MEDICAR TECH LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF N° 141.090.608-69 | RG N° 15.787.749-8



Luiz Fernando Aleixo Silva
Escrivente Autorizado
1º RCPN - Ribeirão Preto-SP

P-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



SIGNATURA DO TITULAR

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

14/04/1989

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4867394 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUL/2013

NOME KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ELIENE GARCIA FERREIRA

PORTO NACIONAL-TO 14/ABR/1989
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOG. ORIGEM C.NAS. 20727-FLS. 198V L. A20 PORTO NACIONAL-TO EM 15/02/1995

CPF 017622361-41

6517621

29732450

14/04/1989